



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Educacional de Duque de Caxias (FEUDUC)		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho SERES nº 77, de 1º de novembro de 2016, publicado no DOU em 3 de novembro de 2016, determinou a redução de 22 (vinte e duas) vagas na oferta do curso superior de licenciatura em Matemática, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias, que passará a ofertar 40 (quarenta) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23709.000042/2015-63		
PARECER CNE/CES Nº: 117/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/3/2017

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em decorrência do não cumprimento satisfatório do Protocolo de Compromisso assumido em relação ao curso de Matemática, licenciatura, oferecido pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias (Processo e-MEC nº 201216584, avaliação Inep código 101.578, realizada no período de 15 a 18 de setembro de 2013).

Referido protocolo de compromisso foi celebrado pela IES após o registro de Conceito Preliminar de Curso (CPC) insatisfatório, nos anos de 2008 e 2011, no citado curso.

Segundo informações que se extrai do feito em análise:

[...] O processo administrativo foi instaurado pela Portaria SERES/MEC nº 361, de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 18 de maio de 2015. A portaria foi motivada pela Nota Técnica nº 808/2015-CGSE/DISUP/SERES/MEC, que sugeriu a aplicação de penalidade perante o curso de Matemática, em razão do descumprimento de ações do Protocolo de Compromisso assumido em procedimento regulatório de renovação de reconhecimento de curso no Sistema e-MEC[1]. A decisão foi fundamentada nos art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 45 a 66 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e arts. 38 a 43 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

[...] Notificada da instauração do Processo Administrativo, a Instituição apresentou sua defesa que foi criteriosamente analisada nos minuciosos detalhamentos descritos por meio da Nota Técnica nº 28/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC. Com base nessa Nota Técnica, o processo administrativo foi decidido por meio do citado Despacho SERES/MEC nº 77, de 2016, com determinação da penalidade agora recorrida de redução das vagas autorizadas para o curso.

Destaque-se que o Despacho SERES/MEC nº 77, de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 3 de novembro de 2016, como penalidade pelo descumprimento do protocolo, alterou de 62 (sessenta e dois) para 40 (quarenta) o total anual das vagas autorizadas para o curso supracitado.

Ante tais fatos e inconformada com a penalidade aplicada, a IES interpôs o recurso em análise.

1. Recurso da IES

Em suas razões recursais a IES busca a reforma do Despacho SERES nº 77/2016 SERES/MEC, por entender, em breve síntese, que: a) ao longo de mais de 40 (quarenta) anos foi mantido conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), no IGC, no CPC e nas avaliações institucionais, e que a decisão de redução de vagas provoca dano irreparável à IES, já que obstará o aumento de arrecadação mensal, essencial ao cumprimento de protocolo de compromisso e afins; b) que há fato novo não considerado pela Comissão de Avaliadores, ou seja, a aprovação de pagamento parcelado das dívidas trabalhistas da recorrente pelo Tribunal Regional do Trabalho; c) entre a data da avaliação *in loco* e o despacho ora combatido, foram realizadas melhorias nas instalações e celebração de parcerias; d) a FEDUC é a única que mantém na região oferta de cursos de formação para o exercício do magistério; e) possui corpo docente constituído de 1/3 de mestres e doutores e, ainda, mantém 1/3 de professores em regime de dedicação integral. Todos possuem titulação mínima de especialista; f) a avaliação do curso de Matemática foi incoerente com as avaliações realizadas com os demais cursos; e g) seria viável permitir, em caráter especial, a realização de novo protocolo de compromisso ou termo de saneamento de deficiências com o MEC.

2. Considerações do relator

O recurso, como se extrai dos autos, está sendo processado sem efeito suspensivo.

As razões recursais da IES são insubsistentes.

Isto porque, como bem anotou a Nota Técnica nº 10/2016, a recorrente: “[...] *Não apresentou qualquer argumento que possa repelir a constatação de descumprimento das ações 1, 2, 9, 11,12, 14, 15 e 16*”.

Além disso, ao longo do processo e-MEC nº 201216584, a recorrente não apresentou impugnação à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), nos termos dos artigos 16 e 17 da Portaria Normativa nº 40/2007, em relação aos indicadores com conceitos insatisfatórios que, agora, pretende reformar.

Assim, se a IES teve oportunidade de demonstrar que o relatório de avaliação não se coadunava com a realidade da instituição e não o fez no momento oportuno, não cabe a esta Câmara analisar o mérito do inconformismo, até mesmo porque os argumentos apresentados não oferecem fatos novos capazes de alterar o que foi evidenciado *in loco* pela Comissão Avaliativa.

Registre-se, por oportuno, que a verificação do cumprimento do protocolo de compromisso ocorre exatamente após o término do prazo concedido, sendo inaceitável qualquer justificativa de cumprimento posterior a este período, como pretende a recorrente, pois, se assim fosse, não haveria motivos para fixação de prazo e a IES teria tempo indeterminado para sanar irregularidades que demandam ação imediata.

Do mesmo modo, não há que se falar em realização de novo protocolo de compromisso em caráter especial, tendo em vista que a fase processual para realização deste já se esvaiu, sem, todavia, ter a recorrente cumprido as obrigações assumidas.

Destaque-se que a obtenção de conceito inferior a 3 (três) do Conceito Preliminar de Curso (CPC), como ocorreu no curso de Matemática da recorrente, revela um curso com deficiências nas condições de oferta, nas diferentes dimensões avaliadas, o que coloca em risco a formação em nível superior dos estudante.

Deste modo, a obtenção de CPC insatisfatório (conceito inferior a 3) demanda extrema preocupação quanto à qualidade de oferta do ensino feita pela recorrente e exige imediata atuação do Poder Público, com vistas à aplicação de medidas eficazes e, ao mesmo tempo, proporcionais, que garantam um mínimo de qualidade no ensino, bem como ofereçam proteção aos interesses dos atuais estudantes e dos futuros ingressantes, bem assim da sociedade que receberá posteriormente os egressos da IES.

Por tais razões, a penalidade ora combatida pela recorrente foi adequadamente aplicada, ante o flagrante descumprimento do protocolo de compromisso firmado.

Portanto, uma vez que a penalidade aplicada à recorrente se reveste de legalidade e, ainda, de proporcionalidade e razoabilidade, tenho que as razões invocadas pela recorrente não merecem ser acolhidas.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 77, de 1º de novembro de 2016, publicado no DOU em 3 de novembro de 2016, que aplicou penalidade de redução de vagas em face do curso superior de licenciatura em Matemática, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias, com sede na Av. Presidente Kennedy, nº 9.422, bairro São Bento, município de Duque de Caxias, estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Educacional de Duque de Caxias (FEUDUC), com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 15 de março de 2017.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de março de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente